



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul (MP/SC) - Jaraguá do Sul – SC.
- OBJETO** - Ofício 0514/2020/07 PJ/JAR - Assunto: Pedido de Informação – PA nº 09.2020.00001216 - 0, referente à normatização do Ensino Religioso.
- PROCESSO** - **SED 1515/2021**

**PARECER CEE/SC N° 001**  
**APROVADO EM 20/01/2022**

### I - HISTÓRICO

O Parecer CLN/CEE/SC nº 117, de 13 de novembro de 2018, trata de consulta realizada por familiares de alunos do Colégio Marista São Luís, Município de Jaraguá do Sul, sobre a possibilidade de opção, no decorrer do ano letivo de 2018, pela não frequência na disciplina de Ensino Religioso ofertada nas séries iniciais do ensino fundamental.

O voto da Relatora foi assim proferido:

(...) favorável à possibilidade de o estudante desistir de frequentar a disciplina Ensino Religioso a qualquer tempo, em razão de considerar essa disciplina de matrícula facultativa, não havendo prazo determinado para sua desistência.

Em 11 de dezembro de 2018, os representantes do Colégio Marista São Luís estiveram presentes na 22ª Reunião Ordinária da Comissão de Legislação e Normas - CLN/CEE/SC, destacando os reflexos do referido Parecer na proposta pedagógica do Colégio e (...) questionando ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, qual o momento em que foram avaliadas as normas e as propostas daquele Estabelecimento de Ensino e que não apareciam no referido Parecer. Após, o Presidente da CLN/CEE/SC solicitou que o Colégio Marista São Luís formulasse sua análise sobre o Parecer CEE/SC nº 117/2018 e o encaminhasse a este órgão para a devida consulta.

Assim, em 19 de dezembro de 2018, chegou à CLN/CEE/SC o Ofício nº 046/2018 (fl. 02, do Processo SED 28757), da Direção Geral do Colégio Marista São Luís, Município de Jaraguá do Sul, por meio do qual solicitava reconsideração quanto à decisão proferida no Parecer CLN/CEE/SC nº 117, de 13 de novembro de 2018.

Às fls. de 03 a 06 dos autos do Processo SED 28757/2018, foram apensados expediente subscrito, em 17 de dezembro de 2018, pelo Diretor Geral do Colégio Marista São Luís, senhor Airton Bonet, e pela senhora Francine de F. Oliveira Scarpim, advogada, que se constitui em um dos anexos do Ofício nº 046/2018, e do qual se apreendem os seguintes argumentos:

- que não foi oportunizada manifestação do estabelecimento de ensino antes de ter sido exarada decisão do CEE/SC;
- que a Análise que deu sustentação ao Voto da Relatora (...) **partiu da premissa de que o componente curricular/disciplina de Ensino Religioso no Colégio Marista São Luís é de matrícula facultativa** (Grifo no original);
- que tanto o Art. 210 § 1º da Constituição Federal, quanto o Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, referem-se ao Ensino Religioso como de matrícula facultativa **nas escolas públicas de ensino fundamental** (Grifo no original), e que o Colégio Marista São Luís é uma instituição privada de ensino e, com amparo na autonomia pedagógica que detém, possui a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- que o Projeto Político-Pedagógico Pastoral do estabelecimento de ensino, aprovado por este CEE/SC, não foi mencionado no Parecer CLN/CEE/SC nº 117/2018, sendo que o referido PPP prevê que o componente curricular de Ensino Religioso é de frequência obrigatória;
- que a carga horária mínima obrigatória de 800 horas para o Ensino Fundamental, distribuída em 200 dias de efetivo trabalho escolar, abarca o componente curricular de Ensino Religioso;
- que tratar o componente curricular de Ensino Religioso como de frequência facultativa fere o Projeto Pedagógico do Colégio e a legislação em vigor;
- que o Parecer CLN/CEE/SC nº 117/2018 possibilitou a desistência da disciplina, mas não trouxe solução para resguardar o aluno quanto ao cumprimento da carga horária/dias letivos previstos na LDB.

Consta também no referido expediente alusão aos motivos da consulta feita pelos familiares ao CEE/SC que gerou o Parecer CLN/CEE/SC nº 117/2018, os quais estão assentados na discordância sobre os livros didáticos utilizados pelo estabelecimento de ensino. De acordo com o expediente, o material pedagógico adota perspectiva não confessional para a abordagem da disciplina e está de acordo com o que dispõe o Decreto nº 7.107/10 e ADI nº 4439 do STF.

Dessa forma, no dia 31/01/2019, foi aprovado o Parecer CLN/CEE/SC nº 006, de relatoria da Conselheira Ana Cláudia Collaço de Mello, nos termos do voto a seguir:

Alicerçada nos fundamentos apresentados, voto pela manutenção do Parecer CLN/CEE/SC nº 117, de 13 de novembro de 2018, Processo SED 23595/2018, ou seja, favorável à possibilidade de o estudante desistir de frequentar a disciplina Ensino Religioso a qualquer tempo, em razão de considerar essa disciplina de matrícula facultativa, não havendo prazo determinado para sua desistência.

Diante disso, com base na Resolução CEE/SC nº 018, de 09 de julho de 2018, o Colégio Marista São Luís, em 27/02/2019, protocolou, por meio do expediente (fls. 102 a 122, Processo SED 28757) o Recurso contra os termos do Parecer CLN/CEE/SC nº 006/2019, referente à consulta sobre a possibilidade de optar, no decorrer do ano letivo, pela não frequência na disciplina de Ensino Religioso ofertada nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental pelo Colégio Marista São Luís, com sede no município de Jaraguá do Sul.

Dentre as razões do referido Recurso, a Instituição anexa em seu expediente a manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná, pelo Parecer CEE/PR nº 120/06 (117 a 122), transcrito, em parte, abaixo:

Por este motivo que a DELIBERAÇÃO no que se refere às Instituições PRIVADAS limita-se aos princípios que orientam a disciplina, sobre a permanência ou não dos estudantes no Ensino Religioso é de competência da escola. Para as Instituições PÚBLICAS a Constituição e a LDB nº 9.394/96 é que determinam matrícula facultativa. Desta forma, apenas as Instituições PRIVADAS que por questões próprias optarem por repetir a postura de matrícula facultativa é que deverão fazer cumprir o art. 5º desta Deliberação (fl. 120).

No dia 28 de maio de 2019, foi aprovado o Parecer CEE/SC nº 083, voto de vista do conselheiro Sebastião Salésio Herdt:

Nos termos da análise, nego provimento ao recurso apresentado pela Direção do Colégio Marista São Luís, de Jaraguá do Sul, oportunidade em que entendo devam ficar suspensos os efeitos das decisões proferidas pela Comissão de Legislação e Normas, emanadas do Parecer CLN/CEE/SC nº 117/2018 e no Parecer CLN/CEE nº 006/2019, ao tempo em que sugiro sejam aprofundados os estudos para melhor definição do tema na revisão em curso da Resolução deste Conselho que trata da Educação Básica do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Por intermédio do Ofício nº 014/2020PJ/JAR, o Promotor de Justiça Substituto, Marcelo José Zattar Cota solicita informações quanto à normatização da oferta do ensino religioso, em face da suspensão da eficácia do Parecer CLN/CEE nº 06/2019 e, em 14/04/2021, reitera as informações solicitadas no ofício nº 514/2020/07PJ/JAR.

Em 13/05/2021, pelo Ofício CEE/SC nº 273/2021, o Presidente do CEE/SC, conselheiro Osvaldir Ramos, responde à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul nos seguintes termos:

Em atenção ao ofício nº 0514/2020/07PJ/JAR, de 07 dezembro de 2020, reiterado pelo ofício nº 0298/2021/07PJ/JAR, em que solicita seja encaminhada a essa Promotoria cópia do novo parecer acerca da oferta do ensino religioso, face a suspensão de eficácia do Parecer CLN/CEE nº 006/2019, cumpre-nos informar que o assunto está em estudo neste Conselho a propósito da revisão da Resolução que normatiza a Educação Básica do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Esclarecemos, outrossim, que este Conselho vem implementando adequações normativas face toda reformulação do ensino médio e mais recentemente a aprovação do Currículo do Território Catarinense, o que possibilitará avançarmos na revisão da Resolução de Educação Básica onde esperamos contemplar a regulamentação objeto do seu pedido de informação.

Em 09/02/2021, fui designado relator do presente processo.

## **II - ANÁLISE**

O tema ensino religioso nas escolas tem merecido muitas discussões neste CEE/SC, especialmente com as reflexões trazidas pelos ilustres conselheiros Tito Lívio Lermen e Aristides Cimadon.

Mais recentemente, o assunto voltou a este órgão através de consulta formulada por pais do Colégio Marista São Luís, com sede no município de Jaraguá do Sul, sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pela não frequência na disciplina Ensino Religioso ofertada nas séries iniciais do ensino fundamental por aquele colégio.

Conforme descrito no histórico do presente Parecer, após a manifestação da Comissão de Legislação e Normas - CLN, através dos Pareceres nº 117, 13/11/2018 e nº 006/31/01/2019, da lavra da emitente Relatora, conselheira Ana Cláudia Collaço de Mello, o processo culminou com a manifestação do Conselho Pleno, com a aprovação do Voto de Vista deste Relator e contido no Parecer CEE/SC nº 083, 28/05/2019.

Ainda transcrito no histórico do presente parecer, o ofício resposta do Presidente deste Conselho Estadual de Educação à solicitação da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul, dando conta dos estudos e da revisão da Resolução da Educação Básica, onde espera contemplar a regulamentação de oferta do Ensino Religioso nas escolas do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Como ponto de partida, é oportuno rever os comandos normativos que regem a matéria ainda que já mencionados nos Pareceres da eminente conselheira Ana Cláudia Collaço de Mello:

Art. 210. (...)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Constituição Federal)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos estudantes ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do estudante ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)

Já a LDB, em seu Artigo 33, assim estabelece:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

E a Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, estabelece:

Art. 37 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º - Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - Os sistemas estadual e municipais de educação:

I - regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas;

II - estabelecerão normas específicas para a habilitação e a admissão de professores.

[...]

Em consonância com esses diplomas legais, em 2001, a então Secretaria de Estado da Educação e do Desporto elaborou e aprovou a Proposta Curricular de Santa Catarina - Implementação do Ensino Religioso - Ensino Fundamental, atendendo ao disposto no inciso I do § 2º do Artigo 37 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998.

Nessa linha de raciocínio, em 07 de março de 2006, o Conselho Pleno aprovou o Parecer nº 025, da Comissão de Educação Básica - CEDB/CEE/SC, acatando as normas contidas na Proposta Curricular de Santa Catarina - Implementação do Ensino Religioso, objeto do Decreto nº 3.882, de 28/12/2005, publicado DOE/SC nº 17791, de 28/12/2005.

Reverberam, ainda com esse entendimento, as Resoluções CNE/CEB nº 04/2010 e nº 07/2010, que reconhecem o Ensino Religioso como uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos.

Para dar ênfase à intelecção, a Base Nacional Comun Curricular - BNCC consolida o Ensino Religioso, como uma das cinco áreas do conhecimento no Ensino Fundamental.

De mesma sorte, o Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do território Catarinense também estabelece o Ensino Religioso como área do conhecimento e “visa a formação básica e integral do ser humano e o respeito à diversidade cultural e religiosa presente na sociedade brasileira” (p. 455).

Desse modo, a BNCC e o Currículo Base do Território Catarinense, ao inserir o Ensino Religioso como área do conhecimento, estabelecem como componente curricular de oferta obrigatória nas escolas públicas do Ensino Fundamental, com matrícula facultativa, segundo o dispositivo constitucional.

De outra parte, não é excludente às Escolas privadas os conhecimentos que fazem parte da BNCC a que todos devem ter acesso, independente da religião, e que devem compor o Projeto Político Pedagógico de cada Escola.

Nesse sentido, a regulamentação requerida sobre o Ensino Religioso a ser inserida na Resolução da Educação Básica remete, necessariamente, ao fortalecimento do Projeto Político Pedagógico das Escolas, onde se estabelece a contextualização dos conhecimentos.

A esse propósito, faço inserção neste parecer das considerações da conselheira Ana Cláudia Collaço de Mello no Parecer CLN/CEE/SC nº 006/2019 (vinculado ao Parecer CLN/CEE/SC nº 117/2018):

A educação é direito de todos (Art. 205 da Constituição Federal), assim como, no Brasil, é vedada a supressão de direitos (inclusive o da educação) em razão de crença religiosa. Observe-se o Inciso VIII do Art. 5º da Constituição da República:

Art. 5º - [...]

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Ora, se o aluno possui o direito à educação, seja ela pública ou privada, não pode a instituição de ensino obstar o ingresso dele no seu quadro discente por diversidade de pensamento religioso. Da mesma forma, não pode pretender “doutriná-lo” em crença diversa da sua, eis que a liberdade de consciência e de crença é inviolável, nos lindes do Art. 5º, VI, da Constituição Federal antes transcrito.

Em outras palavras, a escola não pode recusar o aluno por motivo de crença religiosa, não lhe pode impor doutrina diversa e deve ainda respeitar a “não crença”. Logo, é imperioso concluir que a matrícula na disciplina de Ensino Religioso é, também aqui, facultativa.



Não se trata, portanto, de aplicação isolada de determinado preceptivo legal ou constitucional, mas de análise hermenêutica sistêmica, tendo em conta a natureza da matéria em exame, como, aliás, restou expresso pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, nos seguintes termos:

A **proteção constitucional**, portanto, é **ampla** e não contrapõe a crença à descrença, mas antes as iguala, de modo que há o direito de questionar as crenças, de modificá-las, de substituí-las, mas também há o direito de crer e de se conduzir de acordo com essa crença. (ADI STF 4439/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, j. 27.9.2017)

O mesmo acórdão da Suprema Corte, ao examinar a facultatividade da matrícula nas escolas públicas, trouxe argumentos universais e aplicáveis a quaisquer alunos:

Justamente pelo seu caráter confessional, é natural que o docente tenha a liberdade de defender sua visão de mundo e os valores da fé ensinada como necessários à formação das convicções íntimas do corpo discente. É exatamente por esse caráter que as aulas de Ensino Religioso devem ser facultativas. Essa foi a forma encontrada para compatibilizar todos os interesses envolvidos e preservar as liberdades não apenas positivas, mas também negativas dos alunos e de suas famílias que não queiram se submeter às aulas. (ADI STF 4439/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, j. 27.9.2017)

A lógica interpretativa aqui exposta está corroborada ainda pelo seguinte trecho da aludida decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, ao claramente indicar que o direito à liberdade religiosa é opinável tanto contra o Estado quanto contra particulares:

A liberdade religiosa, por sua natureza de direito fundamental, abrange, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva.

Enquanto direitos subjetivos, **os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face do Estado ou de particulares**. Incluem-se aqui, por exemplo, a liberdade de confessar ou não uma fé e o direito contra **qualquer** forma de agressão a sua crença.

O âmbito de **proteção da liberdade religiosa abrange, portanto, a liberdade de formar, de possuir** e de manifestar uma crença ou uma ideologia. **Também estão protegidas as respectivas negações, isto é, a liberdade de não acreditar** nem professar nenhuma ideologia. (ADI STF 4439/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, j. 27.9.2017, sem grifos no original)

Além disso, o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, expressamente assegura aos pais o direito a que seus filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas próprias convicções (Art. 12), não sendo lógico, portanto, no caso destes autos, compelir o aluno a Ensino Religioso destoante delas.

Não se trata, portanto, da aplicação individualizada de comando normativo específico, mas da interpretação sistêmica em torno das regras de regência da matéria.

Nesse prisma, importante destacar as considerações do conselheiro Kuno Paulo Rhoden, ao relatar consulta formulada ao Conselho Nacional de Educação - CNE pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC, emitiu o Parecer CEB nº 016/98, de 01/06/98, homologado pelo Ministro da Educação, em 14/08/98, que transcrevo em parte:

## **2.2 - O ensino religioso na escola:**

Neste particular há que se atender, também, há uma distinção necessária, porquanto, o ensino religioso poderia, como na verdade o é, ser oferecido de múltiplas outras maneiras, locais e circunstâncias. É preciso ser realista: a escola não é o único lugar, sendo, porém, um dos mais vantajosos. Com esta observação e deixando ampla liberdade para as mais diversas formas de transmitir os princípios religiosos, basicamente, em família, na escola e na sociedade, nesta última, na diversidade de ações próprias para o fim colimado, no caso, para a transmissão dos conhecimentos e das funções e vivências da educação religiosa.

Isto posto e considerando-se o caso em foco, a educação religiosa, no âmbito escolar, e este, do Ensino Fundamental, impõe-se, não e apenas, responder aos questionamentos feitos pela autoridade educacional do Estado de Santa Catarina, mas no contexto, imprimir a orientação que cabe a todos os sistemas de ensino, em dimensão nacional.

[...]

É na proposta pedagógica que os estabelecimentos de ensino deverão dispor o seu currículo, sua grade curricular, suas disposições pedagógicas e didáticas, com todo o processo educativo e de aprendizagem, que a filosofia de sua entidade mantenedora e/ou a própria escola – (entidade educativa) – tem como princípio de proceder, este último contexto, quando se tratar de estabelecimentos de ensino da iniciativa privada.

É evidente que, para assim proceder, deverão ser observadas tanto as normas comuns, de âmbito e validade nacional, previstas na LDB, (nº 9.394/96), e, a partir dessas normas comuns, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, já editadas pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 04/98, em 29 de janeiro de 1998.

Por último e no que tange a esta parte, mister se faz aprofundar as disposições da proposta pedagógica, a fim de que contemple a diversidade religiosa e, mais do que tudo, a liberdade de opção dos pais ou responsáveis pelos alunos, quando estes são menores de idade e, deles mesmos, quando maiores, para que o currículo, bem como a grade curricular, assumam esta liberdade, em plenitude. Isto quer dizer, os sistemas de ensino com suas normas gerais para os seus sistemas e os estabelecimentos de ensino, enquanto lhes compete, organizem os seus currículos de tal forma que o universo do alunado, respeitada a opção religiosa e da matrícula facultativa, tenha iguais condições que assegurem a plenitude do currículo anual.



Para as instituições PÚBLICAS a Constituição Federal e a LDB (Lei nº 9.394/96) é que determinam matrícula facultativa no ensino religioso, no entanto, no que tange às escolas privadas, cuja escolha é uma OPÇÃO DA FAMÍLIA, o legislador determinou, inteligentemente, a oferta obrigatória da disciplina, mas deixou a matrícula e frequência do aluno ao ensino religioso a critério da escola, até porque há distinção entre escolas privadas “laicas” e “confessionais”, não podemos conceituar todas de forma igual, pois são distintas, tanto na sua natureza jurídica, quando na sua ideologia pedagógica.

A Escola Confessional é aquela que está vinculada ou que pertence a determinado grupo religioso, como igrejas, por exemplo. No Brasil, em geral, as escolas confessionais são cristãs, estando ligadas a Igreja Católica ou a alguma Igreja Evangélica, como a Adventista, por exemplo.

Nesses casos, a escola tem seus princípios e objetivos baseados em determinada religião, diferentemente de uma Escola Laica. Além disso, o desenvolvimento moral dos alunos é de acordo com a religião vinculada, sendo esse um dos objetivos da escola e da própria OPÇÃO da Família.

A família ao matricular o filho(a) em uma Escola Privada Confessional está assumindo o perfil da instituição de ensino. Portanto, quando a família OPTA por uma Escola Privada Confessional (ou Laica), está ciente da sua metodologia de ensino, da sua matriz curricular, composta pela base comum obrigatória, inclusive religião, assim como também pelas disciplinas transversais, não havendo, portanto, justificativa para a não frequência em qualquer uma das disciplinas, inclusive religião.

Outra diferença entre elas é que a Escola Laica baseia o seu plano de ensino a partir de uma corrente pedagógica, já a Escola Confessional baseia-se também em uma corrente filosófica-teológica.

Pelo exposto, concluo a análise destacando a importante presença do Ensino Religioso como área de conhecimento do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos da BNCC, como também no Currículo Base de Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Com base na legislação vigente e nas considerações trazidas na análise, VOTO pela oferta do Ensino Religioso como área de conhecimento na formação integral do estudante, como estabelecido na BNCC e no Currículo Base do Território Catarinense, assegurando liberdade da matrícula facultativa nas Escolas Públicas. No que se refere às Escolas Privadas Confessionais, a permanência ou não dos estudantes no Ensino Religioso, fica facultada à escola, devendo assegurar, de qualquer forma, o cumprimento da carga horária legal. Caberá à Escola, por intermédio do seu Projeto Político Pedagógico, estabelecer formas de contemplar o respeito à diversidade cultural e opções de crenças.

#### **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes o voto do Relator. Em 14 de dezembro de 2021.

Felipe Felisbino – **Presidente**  
Osvaldir Ramos – **Vice-presidente**  
Sebastião Salésio Herdt – **Relator**  
Ana Cláudia Collaço de Mello  
Célio Simão Martignago  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Flaviano Vetter Tauschek  
Gildo Volpato  
Mário César Barreto Moraes  
Natalino Uggioni  
Patrícia Lueders  
Tito Livio Lermen

#### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 20 de Janeiro de 2022, deliberou, por maioria dos presentes, o Voto do Relator.



**OSVALDIR RAMOS**  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC